

INTERESSADA - MAISA COSTA GIÚDICE

ASSUNTO - Regularização de vida escolar, decorrente de viagem ao exterior

RELATOR - Conselheiro Alfredo Gomes

PARECER CEE Nº 3366/74 - CSG - Aprov. em 19/12/74

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- A família da interessada deslocou-se para a Europa, por motivo de viagem de estudos, levando-a em sua companhia, a partir de 28 de janeiro, regressando ao Brasil no dia 10 de maio de 1974.

No retorno a São Paulo passou a freqüentar a " 2ª série do 2º ciclo", 2ª série do 2º grau, do Colégio Santa Marcelina, na Capital, ao que esclarece o pai e responsável, após "explicitamente" pela Senhora Superiora de "que tudo que estava em ordem", inclusive quanto à oportunidade de, previamente, dirigir-se ao Colendo Conselho Estadual de Educação, ficando a consulta ulterior condicionada ao "aproveitamento futuro, pois que não haveria problemas".

Ao "comparecer para a primeira avaliação", no dia 9 do mês corrente (dezembro), foi a interessada "proibida de fazer a prova, também impedida de permanecer no Colégio, sob a alegação de que o seu índice de faltas era demasiado", o que deu origem ao requerimento visando à regularização da vida escolar, dirigido ao Conselho Estadual de Educação, tendo, simultaneamente, o pai e responsável solicitado ao Estabelecimento de Ensino informações quanto à freqüência e aproveitamento.

2. Apreciação - A petição é referta em documentos comprobatórios de viagem, estudos e atividades dos Pais no Exterior, sem que houvesse sido instruída com uma única peça alusiva à vida escolar que permita opinar objetivamente, apreciando a matéria nos seus devidos aspectos e vinculações com os textos legais e chegar a conclusão resolutiva.

Não consta, igualmente, do processo prova alguma de que a interessada haja prosseguido estudos no Exterior, de modo que a situação circunscreve-se, realmente, à sua posição como aluna do Estabelecimento de Ensino, sujeita ao respectivo Regimento Interno, devendo atender as prescrições aplicáveis à freqüência e aproveitamento conforme o regime adotado em consonância com os pertinentes dispositivos da Lei nº 5.692/71 e demais preceitos. Tendo em vista proporcionar a avaliação de aproveitamento, de conformidade com o preceito do "capuf" do art. 14.

Prevista a verificação do rendimento escolar no âmbito regimen-

PROCESSO CEE N° 3934/74 PARECER CEE N° 3366/74 Fls.2

tal, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade, a situação da interessada ficará resolvida, se abrigada pelo regimento do Colégio Santa Marcelina, no concernente ao aproveitamento e sua vinculação a frequência alcançada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, o caso em que é interessada Maisa Costa Giudice, poderá ser solucionado à luz do que prevêem a Deliberação CEE nº 16/73 e Regimento da Escola.

São Paulo, 18 de dezembro de 1974

a) Conselheiro ALFREDO GOLIES - Relator.

III-DECISÃO DA CÂMARA A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros :

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Alfredo Gomes.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente